



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Segunda-feira • 24 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 3482

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Lei Municipal Nº 245, de 24 de Janeiro de 2022** - Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, autoriza a celebração de contratos de gestão, e dá outras providências.
- **Extrato de Contrato Administrativo Nº 298/2021** - Contratada: Rone da Silva – ME.
- **Extrato de Contrato Administrativo Nº 291/2021** - Contratada: FC Vaz Lajes e Pre-Moldadas Ltda.
- **Extrato de Contrato Administrativo Nº 292/2021** - Contratada: Q Barbosa Medrado de Ipiaú Eireli – EPP.
- **Extrato de Contrato Administrativo Nº 294/2021** - Contratada: Souza e Freire Materiais de Construção Eireli – ME.
- **Extrato de Contrato Administrativo Nº 294/2021** - Contratada: CAMACOL – Comercial de Alimentos e Materiais de Construção Ltda.
- **Extrato de Contrato Administrativo Nº 310/2021** - Contratada: Barros Aragão Comercial Ltda.
- **Extrato de Contrato Administrativo Nº 312/2021** - Contratada: L de Jesus Santos Serviços Eireli.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

Lei Municipal Nº 245, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, autoriza a celebração de contratos de gestão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1 O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2 São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3 O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4 Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5 Fica o poder executivo municipal autorizado a celebrar contratos de gestão, observando as disposições contidas nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 9637/1.998, respeitando sempre os princípios da administração pública.

Art. 6 Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 7 O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário(a) Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 8 Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Do Plano de Trabalho

Art. 9 - Constitui parte integrante do contrato de gestão o plano de trabalho, previamente aprovado pela Administração Pública Municipal repassadora.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

- I – Especificação detalhada do objeto a ser executado;
- II – Razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;
- III – Definição e detalhamento das metas a serem atingidas;
- IV – As etapas ou fases de execução;
- V – O plano de aplicação dos recursos;
- VI – O cronograma físico-financeiro de desembolso;
- VII – Previsão de início e término da execução do objeto.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo plano de trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pela Administração Pública Municipal repassadora, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

§ 3º A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

Seção V

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Controladoria Geral do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção VI Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 16. É facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pela União, quando houver reciprocidade e desde que a legislação específica do ente não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VII Da Prestação De Contas À Administração Pública

Art. 17 - A prestação de contas referente a dispêndios de recursos dessa natureza deverá observar as disposições previstas na legislação federal, além das regras constantes desta Lei e das tratativas referentes a prazos e normas de elaboração, constantes nos instrumentos jurídicos previstos e no plano de trabalho.

Parágrafo único. A Administração Pública repassadora, orientará essas entidades no que concerne aos passos e atividades necessários ao desenvolvimento e alcance de seu objetivo, bem como as manterá informadas sobre eventuais alterações da legislação pertinente.

Art. 18 - A prestação de contas apresentada pela Organização Social à Administração Pública repassadora, deverá conter elementos que permitam ao mesmo tempo avaliar o andamento e concluir se o objeto foi executado conforme o pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados pela Administração Pública Municipal, os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativas suficientes.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com vistas a estabelecer nexos de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas, sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º Em caso de não aprovação de quaisquer parcelas repassadas, a Administração Pública deverá adotar as providências necessárias para



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção dos ressarcimentos ao erário, devendo-se comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia as providências adotadas.

Seção VIII

Do Encaminhamento da Prestação de Contas à Administração Pública repassadora

Art. 19 - As entidades deverão encaminhar à Administração Pública repassadora, relatório contendo a prestação de contas dos recursos repassados, relativos aos serviços pactuados, estejam eles concluídos ou em andamento, observado o prazo especificado no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão observar as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do contrato de gestão e do plano de trabalho.

Art. 20 - As Organizações Sociais deverão emitir relatório descrevendo minuciosamente os serviços efetivados, suas consonâncias e compatibilidades com as metas previamente estabelecidas e a observância às normas legais concernentes, dele constando a assinatura do (s) gestor (es).

Seção IX

Dos Prazos

Art. 21 - A Organização Social prestará contas à Administração Pública da aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 22 - Recebida a prestação de contas a Administração Pública repassadora apreciará, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de seu recebimento, prorrogável, justificadamente por igual período, havendo cumprimento de diligência por ela determinada.

Art. 23 - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas apresentada, será concedido prazo de 45 (quarenta) dias por notificação, prorrogável por igual período, para que as entidades promovam o saneamento ou cumprimento de obrigação.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

§ 1º O prazo referido no caput não poderá ultrapassar o período total que a Administração possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados, previsto no art. 22.

§ 2º Transcorrido o prazo, sem que as entidades tenham sanado a irregularidade ou omissão, a autoridade administrativa competente deverá adotar as providências para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de ser responsabilizada solidariamente.

Seção X Dos Pareceres

Art. 24 - Recebido o relatório da Organização Social, a Administração Pública repassadora submeterá à unidade técnica para emissão de parecer.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o caput deste artigo deverá ser redigido de forma clara, sem emendas, rasuras ou qualquer ocorrência que possa comprometer sua confiabilidade, observando-se as normas em vigor.

Art. 25 - As prestações de contas da Organização Social à Administração Pública repassadora serão consideradas:

I - Regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III- Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal ou controle interno encarregado de examinar a prestação de contas da Organização Social, responderão solidariamente, caso não adote as medidas cabíveis ante a



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

omissão na prestação de contas ou, de outra maneira não aponte, em seu parecer, quaisquer das irregularidades arroladas neste artigo.

Art. 26 É assegurado à Organização Social o direito de impetrar recurso contra o parecer de que trata esta seção, no âmbito da entidade repassadora, no prazo de até quinze (15) dias contados de seu recebimento, o qual deverá ser encaminhado junto à prestação de contas.

Seção XI Da Desqualificação

Art. 27. O Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 28 - Caberá ao responsável pelo controle interno da Administração Pública se manifestar por meio de parecer acerca da regularidade ou não das prestações de contas de recursos repassados as Organizações Sociais.

§ 1º Em decorrência do exame de regularidade de que trata o caput deste artigo, eventuais impugnações de despesas, desfalques ou desvios de bens ou outras irregularidades, deverão ser expressamente consignadas em parecer ou laudo técnico emitido pelo controle interno da Administração Pública, dando-se ciência ao respectivo ordenador da despesa e ao dirigente da Organização Social.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência, de imediato ao TCM/BA, sob pena de responsabilidade solidária.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

§ 3º Verificada, em auditoria, inspeção ou na apreciação das contas, irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao TCM/BA e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie, nesta Lei, independentemente das demais cominações legais.

§ 4º O relatório do órgão de controle interno da Administração Pública deverá conter o parecer conclusivo sobre as contas e a avaliação, no que se refere aos seguintes aspectos:

- a) cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, conforme previsto no art. 9 desta Lei;
- b) manifestação sobre a regularidade e qualificação das Organizações Sociais;
- c) apuração da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia, eficiência, razoabilidade e a economicidade da aplicação de recursos públicos por parte das Organizações Sociais;
- d) providências que foram adotadas para corrigir a ilegalidade ou irregularidade, inclusive quanto aos ressarcimentos de eventuais danos causados ao erário;
- e) conformidade legal dos contratos de gestão;
- f) resultados das auditorias e inspeções, porventura realizadas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 30. A organização social que absorver atividades municipais no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-9

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ-BA, EM 24 DE JANEIRO DE 2022.

VINICIUS DO VALE DE SOUZA
Prefeito Municipal de Ubatã-BA

Extratos de Contratos



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

EXTRATO DE CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 298/2021	
Proc. Administrativo:	Nº 137/2021
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PÃO
Contratada:	RONE DA SILVA – ME
CNPJ:	Nº 14.447.702/0001-34
Processo Licitatório:	Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço – Nº 014/2021
Vigência:	02/12/2021 a 31/12/2021
Valor Global:	R\$ 8.010,00
Valor por extenso	Oito mil e dez reais

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 291/2021	
Proc. Administrativo:	Nº 080/2021
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS
Contratada:	FC VAZ LAJES E PRE-MOLDADAS LTDA
CNPJ:	Nº 04.079.848/0001-09
Processo Licitatório:	Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço – Nº 011/2021
Vigência:	02/12/2021 a 31/12/2021
Valor Global:	R\$ 105.060,00
Valor por extenso	Cento e cinco mil e sessenta reais

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 292/2021	
Proc. Administrativo:	Nº 080/2021
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS
Contratada:	Q BARBOSA MEDRADO DE IPIAÚ EIRELI – EPP
CNPJ:	Nº 17.308.620/0001-95
Processo Licitatório:	Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço – Nº 011/2021
Vigência:	02/12/2021 a 31/12/2021
Valor Global:	R\$ 40.498,20
Valor por extenso	Quarenta mil e quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 294/2021	
Proc. Administrativo:	Nº 080/2021
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS
Contratada:	SOUZA E FREIRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME
CNPJ:	Nº 22.325.725/0001-92
Processo Licitatório:	Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço – Nº 011/2021
Vigência:	02/12/2021 a 31/12/2021
Valor Global:	R\$ 87.808,85
Valor por extenso	Oitenta e sete mil oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 294/2021

Proc. Administrativo:	Nº 080/2021
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS
Contratada:	CAMACOL – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ:	Nº 10.343.859/0001-57
Processo Licitatório:	Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço – Nº 011/2021
Vigência:	02/12/2021 a 31/12/2021
Valor Global:	R\$ 100.718,01
Valor por extenso	Cem mil setecentos e dezoito reais e um centavo

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 310/2021

Proc. Administrativo:	Nº 108/2021
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS GRANITICOS
Contratada:	BARROS ARAGÃO COMERCIAL LTDA
CNPJ:	Nº 14.738.772/0001-30
Processo Licitatório:	Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço – Nº 013/2021
Vigência:	13/12/2021 a 31/12/2021
Valor Global:	R\$ 60.500,00
Valor por extenso	Sessenta mil setecentos e quinhentos reais

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 312/2021

Proc. Administrativo:	Nº 310/2021
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS
Contratada:	L DE JESUS SANTOS SERVIÇOS EIRELI
CNPJ:	Nº 10.145.422/0001-09
Processo Licitatório:	Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço – Nº 016/2021
Vigência:	13/12/2021 a 31/12/2021
Valor Global:	R\$ 28.260,00
Valor por extenso	Vinte e oito mil e duzentos e sessenta reais